



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 350/12

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/2012

PROCESSO Nº. 1/3588/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201007132-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: USIMINAS USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS

AUTUANTE: Benedito Maciel da Silva Júnior

MATRICULA: 4978001-X

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAL INIDÔNIO 2. Diferença entre o valor do frete destacado em conhecimento de transporte e o indicado no DANFE. 3. Julgado PARCIAL PROCEDENTE. Amparo legal: arts.16,140,176-D,244,829 e 830 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. DEFESA TEMPESTIVA 6. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest.ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*. Ao proceder-se a análise dos DANFES 915902 e 915903 c/ valor do frete (CIF) na BC do ICMS num total de R\$8.569,42, constatou-se que o valor do frete correspondente (CTRC 75/VALLEX) totaliza em R\$8.887,37. Isso posto, a BC do ICMS foi inferior ao valor devido, ocasionando recolhimento a menor de ICMS e IPI.

O agente fiscal, em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias, constatou o transporte de produtos acompanhados por documento auxiliar da nota



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal eletrônica (DANFE) com valor do frete a menor que o destacado no CTCR. Por essa razão, tornou o DANFE inidôneo, lavrando o supracitado auto de infração.

Foram anexados aos autos os DANFES, o CTCR e o CGM. O autuante anexou informação complementar detalhando toda a ação fiscal e o embasamento legal adotado.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação ao auto de infração, questionando os seguintes pontos:

- 1.Nulidade do AI, lavrado em desacordo com a legislação vigente;
- 2.A autuação foi baseada em presunção;
- 3.Houve excesso de rigor na aplicação da legislação;
- 4.A multa imposta tem caráter confiscatório e
- 5.Solicita a realização de perícia para provar que a exigência fiscal é

indevida..

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **USIMINAS USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS**, objetivando, em síntese, a parcial procedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 201007132-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo fato da mesma ter utilizado na base de cálculo do ICMS, descritas nos DANFES 915902 e 915903, um valor do frete menor que o destacado no CTCR.

Entende o julgador monocrático que, provavelmente houve erro de transcrição de valores contidos no CTCR, a título de remuneração pelo serviço de frete, para a NF- e o que ocasionou em uma redução, embora pequena, na base de cálculo do ICMS destacado nos DANFES.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Ajuste SINIEF 07/05, em seu art.4,&1º, explicita que será considerado documento fiscal inidôneo a nota fiscal eletrônica que tiver sido emitida, ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiros, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Neste mesmo sentido, encontra-se o art.176-D, &&1º e 2º do Decreto 24.569/97. Para efeitos fiscais, os vícios constantes da NF-e atingem o DANFE.

Destaca-se que, não constam nos autos informações, indícios ou provas de que a NF-e tenha sido emitida ou utilizada com dolo, fraude ou simulação. A questão nuclear é o convencimento de que o erro de informação do frete possibilitou o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

A transcrição a menor do valor do frete possibilitou a redução da base de cálculo do ICMS devido pelo emitente. O artigo 244 do Regulamento do ICMS determina que o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria para fins de cálculo do ICMS, sempre que o transporte for feito através de transportadora e for de responsabilidade do emitente.

Em razão da infração cometida, a penalidade aplicada com base no art.123,III,a da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, encontra pleno respaldo.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração e em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art.54,II,b da Lei 12.732/97.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **USIMINAS USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

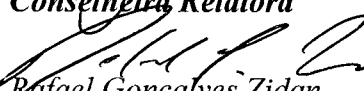
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2012.

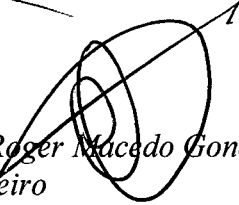

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro

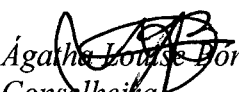

Maria Lucieneide Serpa Gomes
Conselheira

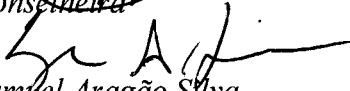

Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora

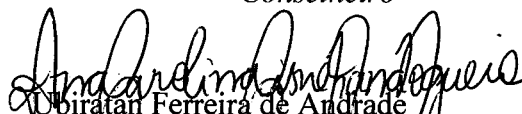

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ágatha Louisa Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Diratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO